



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.614-B, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 124/2023 (SF)

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para tornar obrigatória a presença de profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol em que se realizam a iniciação e a formação esportiva; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para tornar obrigatória a presença de profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol em que se realizam a iniciação e a formação esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol em que se realizam a iniciação e a formação esportiva, é obrigatória a presença de profissional de Educação Física para coordenar o treinamento físico de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Embora recomendável, não é obrigatória a presença de profissional de Educação Física nas entidades de que trata o **caput** quando forem integrantes de projeto social sem fim lucrativo e o número de crianças e adolescentes em formação esportiva não exceder a 300 (trezentos) alunos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 29 de março de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.650, DE 22 DE ABRIL
DE
1993
Art. 3º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199304-22:8650>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2019

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para tornar obrigatória a presença de profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol em que se realizam a iniciação e a formação esportiva.

Autor: Senado Federal.

Relator: Deputado Luiz Lima

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.614, de 2019, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para tornar obrigatória a presença de profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol em que se realizam a iniciação e a formação esportiva.

Esta proposição foi distribuída à Comissão de Esporte, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O regime de tramitação é de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Esporte.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.614, de 2019, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para tornar obrigatória a presença de profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol em que se realizam a iniciação e a formação esportiva.

O nobre Senador Romário, autor da proposta, fundamenta, como justificção para o projeto em tela, que as equipes de futebol profissionais possuem em seus quadros educadores físicos contratados para realizar o treinamento físico de seus atletas, porém, nas escolinhas de futebol, esse profissional muitas vezes não está presente.

Concordamos com ele que o acompanhamento das atividades por um profissional de Educação Física é de suma importância para a preservação da saúde de crianças e adolescentes no desenvolvimento de suas atividades. Além disso, a correta execução de exercícios físicos é essencial para o desenvolvimento motor desses jovens.

No parecer aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte daquela casa, a relatora, Senadora Leila Barros, lembrou que a Lei nº 8.650, de 1993, trata das relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, não diferenciando treinadores de atletas de futebol profissional daqueles de futebol amador, do que se depreende que, nas escolinhas de futebol, não há a obrigatoriedade da presença de um profissional de Educação Física. A alteração em tela busca justamente fazer essa diferenciação.

Entretanto, por um lado, destaque-se que, recentemente, a lei que se pretende alterar foi revogada pela nova Lei Geral do Esporte – Lei 14597/2023, sendo seu conteúdo incorporado aos arts. 75 a 77 de tal lei. Na ocasião, estendeu-se o tratamento que já era dado em lei aos treinadores de futebol para todos os treinadores esportivos profissionais, o que foi um avanço.



Por outro lado, no mérito, tampouco a nova legislação fez a diferenciação necessária para o caso de crianças e adolescentes.

Portanto, a proposição ainda é meritória e oportuna, uma vez que o aproveitamento da experiência acumulada por ex-atletas que, muitas vezes, tornam-se treinadores, sem, entretanto, possuírem graduação em curso de Educação Física, é razoável para o caso de equipes profissionais, mas não para as entidades formadoras de atletas e para as escolinhas de esportes. Tampouco é suficiente isoladamente a formação profissional específica de treinadores, prevista no inciso II do § 2º do art. 75 da nova lei. A presença de profissional de Educação Física nestes casos tem que ser exigida e valorizada. É importante reafirmar o caráter formativo da Educação Física. Na formação de nosso jovens atletas é imprescindível o conhecimento específico desta formação acadêmica, que garantirá plenas condições para a aplicação competente de conceitos, princípios, valores, atitudes e conhecimentos sobre o movimento humano e sobre o esporte na sua complexidade, nas dimensões biodinâmica, comportamental e sociocultural, alicerçada no conhecimento científico, na qualidade técnica e na ética.

Assim, diante da atualização da legislação, é preciso apenas que a proposta seja contemplada não mais na agora revogada Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, e sim na Lei 14.597, de 14 de junho de 2023.

Considerando o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.614, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Luiz Lima
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2019**

Altera a Lei nº 14597, de 14 de junho de 2023, para tornar obrigatória a presença de profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas em que se realizam a iniciação e a formação esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 75 da Lei nº 14597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 75.....

.....

§ 6º Nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas em que se realizam a iniciação e a formação esportiva, é obrigatória a presença de profissional de Educação Física para coordenar o treinamento físico de crianças e adolescentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Luiz Lima
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.614/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, Dr. Luiz Ovando, José Rocha, Kiko Celeguim, Márcio Marinho, Prof. Paulo Fernando, Chiquinho Brazão, Delegado Fabio Costa, Diego Garcia, Helena Lima e Luiz Gastão.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2019**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para tornar obrigatória a presença de profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas em que se realizam a iniciação e a formação esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 75 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 75.....

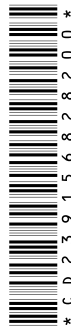
.....

§ 6º Nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas em que se realizam a iniciação e a formação esportiva, é obrigatória a presença de profissional de Educação Física para coordenar o treinamento físico de crianças e adolescentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2019

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para tornar obrigatória a presença de profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol em que se realizam a iniciação e a formação esportiva.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, cujo escopo é alterar a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para tornar obrigatória a presença de profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol em que se realizam a iniciação e a formação esportiva.

A proposição foi distribuída, por despacho assinado eletronicamente do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, sem data, à Comissão de Esporte, para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme o determinado no art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o regime de tramitação é o prioritário, conforme preceitua o art. 151, inciso II do mesmo diploma legal.

Submetida à comissão de mérito, a matéria foi aprovada, na sessão de 20 de setembro próximo passado, seguindo a orientação do relatório e voto do Deputado Luiz Lima, na forma de substitutivo.



O relator na comissão de mérito justificou o substitutivo da seguinte forma:

Destaque-se que, recentemente, a lei que se pretende alterar foi revogada pela nova Lei Geral do Esporte – Lei 14597/2023, sendo seu conteúdo incorporado aos arts. 75 a 77 de tal lei. (...)

Assim, diante da atualização da legislação, é preciso apenas que a proposta seja contemplada não mais na agora revogada Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, e sim na Lei 14.597, de 14 de junho de 2023.”

Em seguida, foi a proposição enviada a este colegiado.

Não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre saúde e desporto (Const. Fed., arts. 24, IX e XII; 196 e segs. e 217 e segs.).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, entretanto, devemos dizer que o PL 4.614, de 2019, é injurídico, pois a lei que procura alterar foi revogada



com o advento da Lei 14.597, de 2023. No entanto, esse problema foi solucionado pelo substitutivo adotado pela Comissão de Esporte.

Quanto à técnica legislativa do substitutivo, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores. Apenas deve ser acrescido (NR) ao final do dispositivo modificado, o que pode ser feito pela redação final.

Destarte, votamos pela constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do **PL 4.614, de 2019, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Esporte, que sanear a injuridicidade.**

É como votamos.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21046





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.614/2019, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte, que saneia injuridicidade, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Domingos Sávio, Elcione Barbalho, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dorinaldo Malafaia, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Smarck, Erika Kokay, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Julio Cesar Beiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz



Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nicoletti, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

